



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.012988/93-53  
Recurso nº. : 09.120  
Matéria: : IRPF - EXS.: 1989 a 1991 e 1993  
Recorrente : RENATO ANTONIO WIRTI  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-42.767

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - PROVA -  
Demonstrados, através de informações e documentos carreados  
aos autos, os valores efetivamente dispendidos, comprovados por  
intermédio de realização de Diligência, a base tributável apurada  
para 1993 deve sofrer redução correspondente, mantidas as  
demais exigências.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por RENATO ANTONIO WIRTI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL  
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente  
julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN  
RELATORA

FORMALIZADO EM:

05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI,  
JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI  
AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO  
GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.012988/93-53  
Acórdão nº : 102-42.767  
Recurso nº : 09.120  
Recorrente : RENATO ANTONIO WIRTI

**RELATÓRIO**

RENATO ANTÔNIO WIRTI, inscrito no CPF sob o nº 405.271.900-04, e jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, PR, recorre a este Colegiado de decisão que manteve a exigência de imposto de renda referente aos exercícios de 1989 a 1991 e 1993, em valor equivalente a 16.646,88 UFIR e correspondentes gravames legais.

Após intimado o contribuinte, omissos na entrega de declaração de rendimentos, para prestar esclarecimentos, o lançamento, conforme Notificação de fls. 05 e anexos, decorreu da apuração de omissão de rendimentos, apurado acréscimo patrimonial a descoberto configurada na compra de diversos veículos:

|             |                       |                |       |                   |
|-------------|-----------------------|----------------|-------|-------------------|
| em 09/09/88 | GM Opala Diplomata/86 | NF nº 10473-B3 | valor | Cz\$ 3.600.000,00 |
| 12/12/88    | VW QUANTUM GLS/87     | NF nº 10634    |       | Cz\$ 9.500.000,00 |
| 15/05/89    | Opala Comodoro SL/E   | NF nº 10846    | NCz\$ | 18.000,00         |
| 16/08/89    | Monza SL/E /87        | NF nº 10965    | NCz\$ | 26.000,00         |
| 10/09/90    | FIAT Uno CS Export/90 | NF nº 243      | Cr\$  | 900.000,00        |
| 02/01/91    | FIAT UNO MILLE/91     | NF nº 4826     | Cr\$  | 1.300.000,00      |
| 28/06/93    | GM OMEGA GLS/93       | NF nº 018348   | Cr\$  | 1.684.780.757,00  |

evidenciando renda mensalmente auferida e não declarada. Os veículos FIAT foram adquiridos na Auto Foz Coml. Automóveis Foz do Iguaçu LTDA. e os demais na DIVISA S.A.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.012988/93-53

Acórdão nº. : 102-42.767

Como enquadramento legal constam os artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei nº. 7.713/88, artigos 1º a 4º da Lei nº. 8.134/90 e artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90, artigos 4º a 6º da Lei 8.383/91 c/c artigo 6º e parágrafos da Lei 8.021/90, e incisos III e V do artigo 39, ambos do Decreto nº 85.450/80.

O lançamento, impugnado parcialmente, foi mantido pela autoridade julgadora singular.

Considerando que, em suas Razões de recurso voluntário, o contribuinte basicamente reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória, destacando, em especial, quanto à aquisição do veículo OMEGA GLS ano 1993, adquirido com financiamento do Consórcio Nacional GM Ltda. que somente quitara as três prestações citadas, razão pela qual o veículo foi entregue ao Consórcio através de Ação de Busca e Apreensão (nº 960/94) conforme documentos que anexa, razão pela qual somente poderiam ser tributados os valores correspondentes às prestações quitadas e não o valor integral do veículo,

os integrantes desta Segunda Câmara, em sessão realizada em 11 de novembro de 1996, decidiram converter o julgamento em diligência para que fosse:

".... pesquisado junto à empresa vendedora, o Consórcio Nacional GM Ltda., no 1º Tabelionato e Ofício de Protesto de Títulos e Documentos da cidade de Foz do Iguaçu, PR, bem como no Cartório do 11º Ofício Civil da cidade de São Paulo, SP (segundo informação do contribuinte - Autos nº 960/94-9 distribuídos em 06/07/94 e arquivados no pacote de nº 4247/94), a real situação da aquisição, pagamentos e venda/apreensão do mencionado veículo, e elaborado relatório circunstanciado demonstrando os efetivos dispêndios do contribuinte, passíveis de serem submetidos à tributação como acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizando omissão de receitas. Concluída a Diligência requerida, e visando prevenir uma possível arguição de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.012988/93-53

Acórdão nº. : 102-42.767

cerceamento de direito de defesa, solicita-se seja dado ciência do Relatório ao ora Recorrente.”

O Relatório e Voto são lidos em Sessão e considerados como se aqui transcritos estivessem.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.012988/93-53

Acórdão nº. : 102-42.767

**VOTO**

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Retornam os autos para apreciação e decisão, após cumprida a diligência requerida através da Resolução nº. 102-1.841.

O lançamento foi efetuado seguindo as normas do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, enquadrando-se o fato gerador que culminou com a exigência de crédito tributário, no disposto na Lei nº 7.713/88,

No Auto de Infração, destacam-se, ainda, disposições contidas nas Leis nºs 8.134, de 27 de dezembro de 1990, e 8.021, de 12 de abril de 1990, e legislação complementar posterior.

Considerando que, nesta fase, o Recorrente não apresenta quaisquer documentos ou provas que justifiquem a origem dos recursos dispendidos, elidindo o lançamento por acréscimo patrimonial não justificado;

Considerando, no entanto, o pleito de redução da base tributável relativa à aquisição do veículo GM Omega GLS, ano de fabricação 1993, adquirido em 28/06/93 com financiamento do Consórcio Nacional Chevrolet, ao valor das três parcelas que teriam sido pagas nos meses de junho, julho e setembro de 1993, pede-se vênia para transcrever parcialmente a INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 83/84, em que, após relatar as providências adotadas, o Auditor Fiscal responsável conclui:

" ....

4 - Intimação nº. 311/97 de 01/10/97 (fls. 78 e 79) ao Consórcio Nacional GM Ltda., solicitando extrato de inteiro teor da cota nº 012-150-001-8, juntamente com as data e os valores pagos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.012988/93-53

Acórdão nº. : 102-42.767

pelo contribuinte, tendo em vista o teor da sentença citada no item anterior. Em correspondência de 11/11/97, recebida em 26/11/97, a administradora encaminhou o extrato solicitado e informou que o contribuinte foi responsável pelas prestações de números 001, 002, 003 e o valor principal da prestação nº 004, tendo deixado de pagar o restante (fls. 80 e 81)."

Assim sendo, com base no acima exposto, concluímos que o contribuinte efetivamente pagou apenas os valores abaixo descritos:

| <u>DATA</u> | <u>VALOR PAGO</u> | <u>PRESTAÇÃO Nº</u> |
|-------------|-------------------|---------------------|
| 28/06/93    | CR\$ 178.140,28   | 001                 |
| 29/07/93    | CR\$ 234.073,84   | 002                 |
| 29/09/93    | CR\$ 448.864,96   | 003                 |
| 29/10/93    | CR\$ 606.843,39   | 004                 |

"Quanto a solicitação da relatora para que seja dada ciência ao contribuinte da presente diligência (fls. 61), informo que após várias tentativas de se localizar o mesmo, não logrei êxito. Assim sendo, proponho que seja encaminhada por via postal, mediante aviso de recebimento - AR, cópia desta informação fiscal, juntamente com cópia da Resolução retro mencionada e demais documentos pertinentes, ao domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, por ocasião da entrega da DIRPF/97 (vide fls. 82) e após, seja o presente processo encaminhado à DRJ/FOZ para devolução à 2ª Câmara do 1º CC."

Considerando que a entrega dos documentos retro-citados ao Recorrente está comprovada através do "AR" datado de 05/01/98, juntado às fls.

86:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

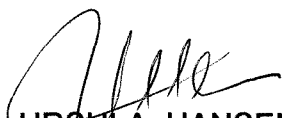
Processo nº : 10980.012988/93-53

Acórdão nº : 102-42.767

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso, para adequar a base tributável apurada para 1993 aos valores efetivamente dispendidos, transcritos acima, conforme comprovado através da Diligência realizada.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998.

  
URSULA HANSEN